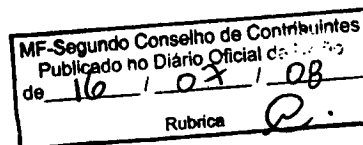




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10920.000724/2005-48
Recurso nº 149.732 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.842
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente WEG INDÚSTRIAS S/A
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

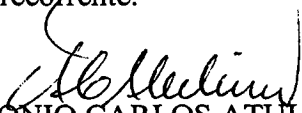
SEMESTRALIDADE.

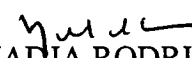
A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

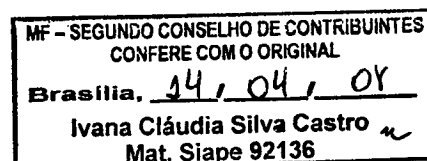
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

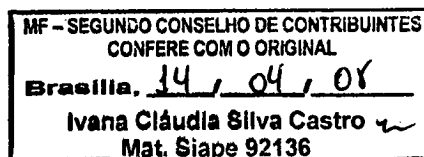
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de apurar o indébito do PIS com base na semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC. O indébito deverá ser corrigido com atualização monetária definida na decisão judicial. Fez sustentação oral o Dr. Dimas Tarcísio Vanin, OAB/SC nº 3.431, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegetti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de débitos apurados no período de 01/10/2004 a 31/10/2004, com créditos da mesma contribuição, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a outubro de 1995, que teriam sido reconhecidos em decisão transitada em julgado, informada em Per/Dcomp, apresentada em 12/11/2004 (fls. 01/04).

A Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC indeferiu a compensação por meio do Despacho Decisório de fls. 218/221, no sentido de que *“a empresa Weg Florestal Ltda., incorporada pela manifestante, propôs ação ordinária pretendendo a inexigibilidade do pagamento do PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e a condenação da União à restituição do PIS pago além do devido entre 07/1988 e 09/1995, além de que, fosse autorizada a compensar com parcelas vincendas da mesma contribuição. O título judicial obtido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0103177-4 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-leis, mas não acolheu a pretensão da interessada em recolher a contribuição para o PIS seis meses após a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, a partir das edições das leis que alteraram o prazo de recolhimento e indexaram a contribuição a recolher.*

Com base na decisão judicial transitada em julgado, procedeu-se os cálculos dos valores recolhidos além do devido (fls. 126/208), constatando-se não haver direito creditório, o que resultou no indeferimento do pedido de compensação do valor de R\$ 165.479,83 de contribuição ao PIS, no período de 10/2004, e a não-homologação das Declarações de Compensações a ele vinculadas.”

Inconformada com a negativa do seu pleito, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 225/234, sintetizada a seguir.

“(…) a decisão judicial obtida reconheceu que a contribuição ao PIS deveria ser recolhida na forma da LC nº 7/70 e suas alterações legais, e considerando que os Tribunais Administrativos e Judiciais decidiram, de forma final, que a “alteração legal” havida na questão da base de cálculo deu-se apenas com o advento da MP nº 1212/95, o valor da contribuição ao PIS foi calculado tomando por base o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, com estrita observância da coisa julgada. Já o despacho decisório entende que a decisão judicial não lhe dá o direito de recolher o PIS tomando-se por base o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sempre observando rigorosamente todas as alterações do prazo de recolhimento, no estrito comando da coisa julgada;

(…) o despacho decisório distorce completamente a decisão judicial, quando afirma que a sentença teria se manifestado quanto à correção da base de cálculo da contribuição, já que a decisão judicial traz que

Yuse

J

não cabe o recolhimento da contribuição seis meses após a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Isso não tem nada a ver com correção monetária da base de cálculo. Enfatiza que a autoridade administrativa tenta trazer à discussão a questão do prazo de recolhimento, mas não é essa a discussão que se trava. A discussão diz ser outra: é saber se, uma vez ocorrido o fato gerador, qual a base de cálculo a ser considerada – a do mês anterior ou a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

(...) essa discussão já está amplamente pacificada, tanto pela jurisprudência administrativa ou judicial, no sentido de que o conteúdo do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 trata de regra de identificação da base de cálculo e não de prazo de recolhimento.

Destaca a diferença entre fato gerador e base de cálculo, ponto principal da discussão, tendo em vista que o despacho utilizou fato gerador como se fosse sinônimo da base de cálculo, o que diz não ser verdade, por serem coisas totalmente distintas. Exemplifica o critério de apuração do PIS para o fato gerador de julho/92 que, segundo a decisão judicial, a base de cálculo é janeiro/92 (vencimento em 20/08/92), enquanto que pelo critério adotado pela autoridade administrativa a base de cálculo é junho/92 (mesmo prazo de vencimento); para o fato gerador de agosto/92, pela decisão judicial a base de cálculo é fevereiro/92, enquanto que pelo critério da administração é julho/92."

A DRJ em Curitiba – PR apreciou os argumentos apresentados pela impugnante e o que mais consta dos autos, decidindo pela não homologação da compensação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 06-15.227, de 29 de agosto de 2007, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Ante a inexistência de créditos líquidos e certos, apurados em conformidade com decisão judicial transitada em julgado, em face de pagamentos realizados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, há de ser mantida a não-homologação da declaração de compensação da contribuição para o PIS.

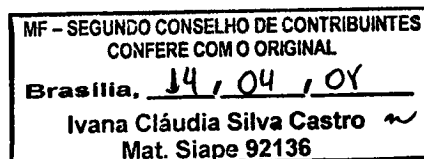
Compensação não Homologada".

Às fls. 251/256, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, no qual repisa as mesmas alegações da peça defensiva inicial.

É o Relatório.

Y J C

J



Voto

Conselheira Nadja Rodrigues Romero, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de pedido de compensação de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, de débitos apurados no período de 01/10/2004 a 31/10/2004, com créditos da mesma contribuição, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a outubro de 1995, que teriam sido reconhecidos em decisão transitado em julgado, informada em Per/Dcomp apresentada em 12/11/2004 (fls. 01/04).

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa sob o argumento de que os valores recolhidos na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não eram suficientes para quitar os débitos posteriores compensados.

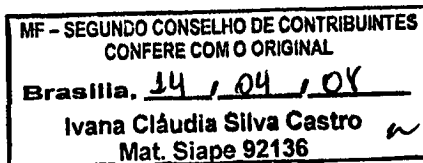
O pedido encontra-se embasado na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 20004.72.09.001030-9, impetrada pela empresa Web Florestal S/A, incorporada pela recorrente, junto à Seção Judiciária de Santa Catarina em desfavor da Fazenda Nacional, tendo sido julgada procedente em Primeira Instância, cuja parte dispositiva da sentença constante da Certidão, fls. 49/50, expedida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, tem o seguinte teor:

“À vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço indiciamente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e nº 2.449/88. Declaro o direito da parte autora de proceder ao recolhimento do Pis nos termos da Lei Complementar nº7/70, com a alteração da alíquota prevista na LC 17/73, ou seja 0,75% sobre o faturamento, deduzida a parcela relativa ao IPI, obedecidas as alterações de prazo promovidas por lei ordinária e a indexação da contribuição a recolher, até a edição da MP 1.212/95. Declaro ainda o direito da parte autora compensar os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em razão dos referidos Decretos-Leis, com as parcelas vincendas do próprio PIS. Os créditos da autora deverão ser monetariamente corrigidos, observando-se as Súmulas 32 e 37 do Eg. TRF-4ª Região. A partir de janeiro/96 a correção é devida na forma do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95. Fica ressalvado ao Fisco o direito de verificar a regularidade da compensação, nos termos desta decisão. Condeno a ré na verba advocatícia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o artigo 20, § 4º, do CPC, mais ao reembolso das custas paga pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.”

Consta ainda, na referida Certidão, que a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação ao eg. TRF da 4ª Região, tendo sido negado provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional. O acórdão tem a seguinte ementa:

mu

J



"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LES 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. "São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88"(Súmula nº 28 do TRF/ 4ªR)

2. Os valores recolhidos indevidamente a esse título podem ser compensados com o próprio PIS, acrescido da correção integral e juros.

3. A semelhança do que ocorre na repetição do indébito. Deve ser reconhecido o direito a correção monetária integral na compensação (Súmula nº 46 do extinto TRF), segundo a variação do BTFN, INPC e UFIR, sendo igualmente devidos, no cálculo da correção monetária, os expurgos do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (Súmula nº 37 do TRF 4ª Região).

4. São devidos juros na forma e nos limites previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532/97)

5. O direito de repetir o indébito no caso de tributos autolancado e sobre o qual não houve manifestação expressa do Fisco extingue-se após o decurso de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial ao colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual foi negado provimento. Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou embargos de divergência, que foram rejeitados. A decisão transitou em julgado no dia 01 de junho de 2004.

Acrescente-se que a contribuinte foi intimada a apresentar as peças processuais relativas a execução judicial. Em atendimento à solicitação de homologação pela Justiça Federal da desistência do título judicial ou da renúncia à sua execução, informou que "executou tão somente o montante referente aos honorários advocatícios." (fl. 115).

Assim, com base em decisão judicial transitada em julgado, a contribuinte apresentou a declaração de compensação com os cálculos do direito creditório que entendia fazer jus, acompanhada das planilhas anexadas às fls. 52/53, a qual continha a base de cálculo da contribuição para o PIS, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, e os juros. Sendo este o principal ponto de discordância entre a contribuinte e o Fisco.

O despacho decisório proferido pela Unidade local da Secretaria da Receita Federal que indeferiu o pleito da contribuinte, em relação à questão, se baseou no fundamento da decisão judicial, que dispôs sobre a correção monetária da base cálculo da decisão: *"Assim, não há que se acolher a pretensão de se recolher a contribuição para o PIS seis meses após a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, a partir da edição das leis que alteraram o prazo de recolhimento e indexaram a contribuição a recolher"*.

Diante desse fundamento, a decisão administrativa firmou posição no sentido de que não é possível ultrapassar os limites definidos em decisão judicial e considerando ainda o

qu

f

teor da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 96.0103177-4 e de tudo o mais que do processo consta. Indeferiu o pedido da contribuinte, em razão de não existir, em seu favor, crédito oriundo de recolhimentos efetuados a título de PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem assim a não homologação das Declarações de Compensação a ele vinculadas, listadas no relatório do processo do despacho decisório.

Entretanto, a referida ação judicial, ao fundamentar a conclusão acima, assentou que *“Convém salientar, por fim, que as alterações dos prazos de recolhimento ocorridos após as edições dos Decretos Leis em análise, são válidos, porquanto prazo de recolhimento não é reservada à complementar, já que não se trata de normas gerais de direito tributário. Portanto, as alterações de prazos de recolhimento do PIS promovidas por lei ordinária dever ser observadas. Outro fator que também deve ser observado diz respeito a indexação da contribuição para o PIS, prevista nas Leis nºs. 7.799/89, 8.012/90, 8.383/91, 8.850/94 e 8.898/95”*.

Como se vê da leitura da decisão judicial, não há impedimento à utilização da semestralidade pela recorrente, para aferir a base de cálculo da contribuição para o PIS. Ao contrário, o magistrado determinou que as legislações subseqüentes deveriam ser aplicadas no tocante às alterações de prazo de recolhimento do tributo e de indexação de acordo com os fatores de correção vigentes à época dos fatos geradores, sem modificações nos critérios de apuração da base cálculo.

Passo, então, a analisar a utilização do critério de semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS.

O posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito de PIS a restituir, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência reiterada e pacífica, é pela aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desta forma, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo (conforme inclusive entendeu o magistrado na decisão judicial). Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, transcrevo parte da ementa de julgados deste Conselho de Contribuintes:

“PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita

pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento

que

♪

do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido." (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO

MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)".

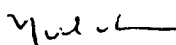
Ademais, quanto a esta matéria, este Segundo Conselho, em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11, que tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Ante os argumentos apresentados, entendo pela existência dos créditos da Contribuição para o PIS, bem assim pela possibilidade de a recorrente realizar a compensação com débitos da mesma contribuição, como determinado na decisão judicial.

Quanto à correção monetária do crédito tributário em exame, deverá ser realizado nos estritos termos da decisão judicial.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela interessada, para que seja aplicado o critério da semestralidade à base de cálculo do PIS, enquanto vigente a Lei Complementar nº 7/70, e a correção monetária dos créditos deverá obedecer os termos fixados na decisão judicial.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

